



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N° 3486/2025

LIVRO N° 01 FLS 161V

DATA 15/04/2025

ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 04/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em primeiros socorros para profissionais de instituições de ensino e demais estabelecimentos que atendam crianças e adolescentes no município de Bom Jesus da Penha, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.722/2018, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 04/2025 oriundo dos vereadores Alexandre Mendes da Silva, Gilmar da Silveira, Ricardo Martins de Almeida e Valdeci Vieira de Moraes que trata da obrigatoriedade da capacitação em primeiro socorros para profissionais de instituições de ensino e demais estabelecimentos que atendam crianças e adolescentes.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município encontrando amparo no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.



2.2.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 04/2025 será por maioria simples (art. 83 do R.I) e em turno único (art.72 do R.I).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de tramitação do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 15 de abril de 2025.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "mirelly de paula tâme lima".

**Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867**